

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E APONTAMENTOS

ORGÃO: IAPS

MUNICÍPIO: Sumidouro - RJ

EXERCÍCIO: 2025

ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E APONTAMENTOS DO TCE-RJ - ÚLTIMO JULGAMENTO

Descrever a situação atual das IRREGULARIDADES, IMPROPRIIDADES, RESSALVAS e DETERMINAÇÕES exaradas pelo TCE-RJ no último julgamento das contas emitido.

Nº do Acórdão/Decisão/Processo: 239.178-0/23

Exercício de Referência: 2022

NATUREZA	DESCRIÇÃO	AÇÕES/PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	SITUAÇÃO
RESSALVA	<i>Quanto à ausência de Extrato Previdenciário referente ao período das contas (2022), em descumprimento do rol de documentos obrigatórios estabelecido pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17, impossibilitando, assim, a verificação de informações relativas à situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei n.º 9.717/98 no exercício (Item II.2 da Instrução de 30/08/2024).</i>	Esclarecemos que o extrato previdenciário é emitido com a data e situação existente no dia de sua emissão, não sendo possível a emissão com data retroativa e respectiva situação.	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA
RESSALVA	<i>O Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, não evidencia as contribuições dos servidores efetivos do quadro de pessoal do próprio IAPS, demonstrando inconsistência em sua elaboração (Item II.6 da Instrução de 30/08/2024).</i>	As contribuições dos servidores efetivos do quadro de pessoal do próprio IAPS são recolhidos dentro do exercício correspondente, não gerando dívida a ser registrada, uma vez que, os valores referentes a contribuição previdenciária devidas e retidas no pagamento dos Servidores Ativos, quando do processamento de liquidação dos respectivos empenhos, são automaticamente registrados como receitas orçamentárias pelo sistema de contabilidade.	IMPLEMENTADA
RESSALVA	<i>Ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial (Item II.8 da Instrução de 30/08/2024).</i>	Esclarecemos que o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária ocorrem na conta 22721040400 e aparecem na respectiva conta no balanço patrimonial conforme anexo XIV no item 9 da relação de documentos - PCA RPPS.	IMPLEMENTADA
RESSALVA	<i>Ausência dos registros tempestivos dos resultados da Avaliação Atuarial nos demonstrativos contábeis, na respectiva data focal, 31/12/2022, prejudicando a transparência e fidedignidade das informações contábeis e o atendimento ao artigo 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018 c/c com o artigo 26, inciso VI da Portaria 1.467/2022 (ITEM I.2 da presente instrução).</i>	O cálculo atuarial com data focal 31/12/2022, foi realizado durante o exercício de 2023 finalizado em 20/03/2023 e seus resultados registrados e observados, obedecendo as regras contábil de registro conforme a ordem cronológica dos fatos, durante o exercício de 2023.	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA

RESSALVA	<i>Ausência de comprovação de ciência ao Chefe do Poder Executivo das medidas propostas no estudo atuarial, data focal 31/12/2022</i>	Comunicação feita através do Ofício n.º 018/IAPS/2022.	IMPLEMENTADA
DETERMINAÇÃO	<i>Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas geradoras das ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.</i>	Buscamos, dentro das nossa possibilidades, adotar todas as medidas necessárias visando a implementação de uma gestão de qualidade, cumprindo os dispositivos legais, obedecendo prazos e a cronologia dos registros.	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA

ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO - EXERCÍCIO ANTERIOR

Descrever a situação atual das IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, RESSALVAS e DETERMINAÇÕES emitidas pelo Controle Interno nas contas do exercício anterior.

ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO

Exercício de Referência: 2024

NATUREZA	DESCRIÇÃO	AÇÕES/PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	SITUAÇÃO
RESSALVA	<i>Necessidade em proceder ao resgistro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais do município. Não foi possível verificar se tal procedimento vem sendo realizado.</i>	Esclarecemos que os registros contábeis das contribuições patronais são efetuadas de forma individualizada e que possuímos registros individualizado das contribuições dos servidores em nossos arquivos.	PARCIALMENTE IMPLEMENTADA
RESSALVA	<i>Necessidade de realização de concurso público para provimento de cragos que desempenham funções de natureza continua e rotineira na estrutura do IAPS</i>	Esclarecemos que a realização de concurso publico pode vir a impactar em um aumento significativo das despesas administrativas que demonstram um crescimento insufiente diante do aumento das sespesas para atender as necessidades administrativas e de gestão do IAPS, podendo desta forma estrapolar o valor limite estipulado para as despesas administrativas do IAPS.	NÃO IMPLEMENTADA

Responsável pela Elaboração: Julio Cesar Francisco

Matricula: 001151

Assinatura:



INSTR. DE ARQ. E PENSÕES DO MUN. DE SUMIDOURO
Julio César Francisco
 Assistente Administrativo
 Mat. 93.03.1151 - CPF: 005.933.417-75

Data: 03/06/2026



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IAPS
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE
SUMIDOURO
CNPJ: 01.834.293/0001-75

Ofício nº 018/IAPS/2022.

Sumidouro, 30 de junho de 2022.

Ilmo Sr. Diogo Carino A de Carvalho.
Secretário Municipal de Controle Interno.

Ilmo. Sr. Coordenador,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo Relatório de Avaliação Atuarial a ser observado e utilizado no exercício de 2022.

Visando atualização da legislação municipal aos parâmetros definidos por Legislação Federal sugiro atenção a minuta constante na página 51 da avaliação.


Atenciosamente.

Italo Fontes dos Santos
Instituto de Aposentadoria e Pensões
do Município de Sumidouro
PRESIDENTE
Mat. 05.07.264.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
Protocolo nº 202012022
Em 05 de julho de 2022
epixia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ N° 239.178-0/23

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO
MUNICÍPIO DE SUMIDOURO - IAPS

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS
RAZÕES DE DEFESA. REGULARIDADE
DAS CONTAS COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Presidente à época, Sr. Ítalo Fontes dos Santos.

Em 30/10/2024, proferi decisão monocrática, nos seguintes termos:

*Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Ítalo Fontes dos Santos, Gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS, no exercício de 2022, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente **razões de defesa** quanto aos fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, discriminados no Relatório, alertando-o de que a ausência dos esclarecimentos solicitados pode comprometer a análise de mérito das presentes contas de Gestão, sob sua responsabilidade.*

Em resposta, o responsável apresentou a documentação constante do Doc. TCE-RJ nº 25.242-3/24.

Após reexame, em instrução de 10/06/2025, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO sugere o seguinte:

I. Acolhimento parcial das razões de defesa protocoladas pelo Sr. Ítalo Fontes dos Santos, pelos motivos expostos.

II – Seja JULGADA REGULAR, com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro (IAPS), sob a responsabilidade do Sr. Ítalo Fontes dos Santos, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

II.1 – Quanto à ausência de Extrato Previdenciário referente ao período das contas (2022), em descumprimento do rol de documentos obrigatórios estabelecido pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17, impossibilitando, assim, a verificação de informações relativas à situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei n.º 9.717/98 no exercício (Item II.2 da Instrução de 30/08/2024).

II.2 – O Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, não evidencia as contribuições dos servidores efetivos do quadro de pessoal do próprio IAPS, demonstrando inconsistência em sua elaboração (Item II.6 da Instrução de 30/08/2024).

II.3 – Ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial (Item II.8 da Instrução de 30/08/2024).

II.4 – Ausência dos registros tempestivos dos resultados da Avaliação Atuarial nos demonstrativos contábeis, na respectiva data focal, 31/12/2022, prejudicando a transparência e fidedignidade das informações contábeis e o atendimento ao artigo 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018 c/c com o artigo 26, inciso VI da Portaria 1.467/2022 (ITEM I.2 da presente instrução).

II.5 – Ausência de comprovação de ciência ao Chefe do Poder Executivo das medidas propostas no estudo atuarial, data focal 31/12/2022.

DETERMINAÇÃO

Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas geradoras das ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

III – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Leituga de Carvalho Cavalcante, em parecer datado de 16/07/2025, manifesta-se de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder à análise dos elementos apresentados pelo jurisdicionado, em face das razões de defesa solicitadas, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

ITEM I.1.

Para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 76, incisos III da Portaria MPT n.º 1.467/2022:

“Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e”.

RESPOSTA (Peça 130, fls. 1- 2 e 4-8):

Segue transcrição das alegações do jurisdicionado:

RESPOSTA: Além do certificado de conclusão de nível superior de bacharel em direito já encaminhado anteriormente, destaco que o Presidente, representante legal e gestor do IAPS nessa prestação de contas faz parte do Conselho Administrativo do Instituto desde 1º de janeiro de 2020, conforme portaria 019/2020, em anexo, sendo extremamente participativo, auxiliando na tomada de decisões quanto aos investimentos e atuante em questões de natureza administrativa e,

principalmente, jurídicas, graças aos conhecimentos e experiência adquiridos durante o curso de direito. **DOC.1**

ANÁLISE

Conforme apontado nos esclarecimentos, foi acostada à Peça 130, fls. 5/7, a publicação da referida nomeação para o Conselho Administrativo do IAPS, com início em janeiro de 2020, cargo este cuja atividade contempla o desempenho de funções diretamente relacionadas às áreas mencionadas na Portaria MPT n.º 1.467/2022.

CONCLUSÃO

Item atendido.

ITEM I.2.

Quanto à divergência de **R\$ 127.831.643,52** verificada entre o valor registrado na provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial no montante **R\$228.266.253,47**, com o correspondente registro de **R\$ 100.434.609,95** no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

RESPOSTA (Peça 130, fls. 2 e 9-19):

Segue transcrição das alegações do jurisdicionado:

RESPOSTA: Esclarecemos que o resultado das provisões matemáticas registrado no Anexo 14, exercício 2022, foi aquele realizado tendo como data base 31/12/2021, finalizado entre maio e junho de 2022 e com registro contábil em 13 de junho de 2022, qual seja R\$ 100.434.609,95. O valor questionado no relatório técnico do TCE de R\$ 228.266.253,47 é resultado do cálculo atuarial realizado em 2023, tendo como data base 31/12/2022, finalizado em março de 2023, retificado em dezembro de 2023 e registro contábil definitivo em 1º de dezembro de 2023, obedecendo desta forma, o princípio de registro contábil em ordem cronológica dos fatos.DOC.2

ANÁLISE

A justificativa apresentada está, em termos formais, alinhada ao princípio da competência e ao registro cronológico dos fatos contábeis, na medida em que adota, no Balanço Patrimonial de 2022, a avaliação atuarial mais atualizada disponível à época da elaboração das demonstrações contábeis. Contudo, sob a ótica da **transparência e da qualidade da informação contábil**, é essencial que o gestor adote medidas para que a avaliação atuarial com data-base correspondente ao exercício (neste caso, 31/12/2022) esteja concluída tempestivamente, de modo a possibilitar seu uso no encerramento contábil. Tal prática reforça a fidedignidade das demonstrações e assegura o pleno atendimento ao regime de competência. Ademais, a utilização da avaliação atuarial com data-base em 31/12/2021 para embasar o passivo atuarial do exercício de 2022 **contraria o disposto na Portaria MTP n.º 1.467/2022**, que determina que os valores registrados devem refletir a realidade atuarial na data de encerramento do exercício. Nesse sentido, a ausência dessa compatibilização compromete a aderência das demonstrações às normas vigentes e pode impactar a regularidade previdenciária do ente. Registra-se que o demonstrativo guarda paridade com a Avaliação atuarial constante do primeiro relatório encaminhado, data base de 31/12/2021, Peça 24.

Posto isso, o fato será objeto de ressalva e determinação.

CONCLUSÃO

Item não atendido.

ITEM I.3.

O anexo 10 da Lei 4320/64 registra na rubrica compensação financeira, **R\$276.970,64**, montante divergente do 14, peça 31, **R\$ 105.362,40**.

RESPOSTA (Peça 130, fls. 2 e 21-22):

Segue transcrição das alegações do jurisdicionado:

RESPOSTA: Verificamos um equívoco de preenchimento da planilha Modelo PCA Municipal 14. Esclarecemos que procedemos as correções pertinentes e, oportunamente, encaminhamos a planilha corrigida em **DOC.3**.

ANÁLISE

O jurisdicionado apresenta novo Modelo 14 (Demonstrativo dos montantes recebidos e pagos a título de compensação financeira no exercício), o qual coaduna com o registrado no anexo 10 da Lei 4320/64 (Peça 4), no valor de R\$276.970,64.

CONCLUSÃO

Item atendido.

ITEM I.4

Para que comprove a ciência ao Chefe do Poder Executivo das medidas propostas no estudo atuarial, data focal 31/12/2022.

RESPOSTA (Peça 130, fl. 23):

Apresenta o Ofício nº 018/IAPS/2022, datado de 30 de junho de 2022, endereçado ao Secretário Municipal de Controle Interno. Imagem do ofício encaminhado à Peça 130, fl. 23:



ANÁLISE

Verifica-se a ausência de identificação e assinatura do emissor, bem como de comprovação da entrega do referido ofício. Diante disso, não é

possível atestar a autenticidade do documento nem a efetiva ciência do seu destinatário.

Posto isso, o fato será objeto de Ressalva e Determinação.

CONCLUSÃO

Item não atendido.

Pelo exposto e examinado e tendo em vista que a determinação proposta contempla providências necessárias à correção das falhas ressalvadas, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Ítalo Fontes dos Santos;

II - Pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS, relativas ao exercício de 2022, com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO sugeridas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas no Relatório do presente Voto, dando QUITAÇÃO ao Sr. Ítalo Fontes dos Santos, Presidente à época, nos termos do art. 20, inciso II, combinado com o art. 22, da Lei Complementar nº 63/1990;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro - IAPS, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da DETERMINAÇÃO desta Corte, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto